

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU PREGOEIRO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMبارI – MG.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

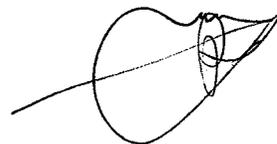
Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2018**

A **EMPRESA BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.011.417/0001-07, com sede na Avenida Maurício Léo, nº. 90, BR 460, Volta do Lago, Lambari – Minas Gerais, por sua representante legal **VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES**, brasileira, empresária, casada, portadora do CPF nº. 036.235.046-96 e da Cédula de Identidade nº. MG 10.423.226, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desse digno **PREGOEIRO** que **inabilitou** a **RECORRENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa **AUTARQUIA MUNICIPAL** para o certame licitacional supramencionado, veio a **RECORRENTE** dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de participar do pleito licitacional foi inabilitada, como mencionado nos fatos abaixo:

Recebi
09/08/18
14:31h



345

- Conforme consta da **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO PRESENCIAL** 016/2018, compareceram na sessão para participar as empresas **GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – CNPJ Nº. 04.184.646/0001-27; BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME – CNPJ Nº. 07.011.417/0001-07; HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME – CNPJ Nº. 25.927.849/0001-36; MORAES E MORAES LTDA EPP – CNPJ Nº. 17.955.873/0001-50; MÔNICA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA CÂNDIDO – ME, CNPJ Nº. 21.327.628/0001-76.**

- O **PREGOEIRO** recebeu a declaração das empresas licitantes as quais **atenderam** plenamente aos requisitos de **Habilitação** estabelecidos no Edital e os dois envelopes o de nº. 01 contendo a Proposta e o de nº. 02 contendo os documentos de Habilitação.

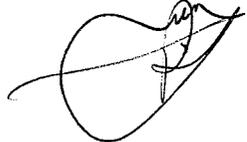
- Abertos os envelopes das Propostas, a equipe de apoio analisou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no Edital.

- **Todas as empresas foram classificadas para a negociação de preços.**
(grifo nosso)

- A empresa **HWS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, foi desclassificada por apresentar proposta acima do valor máximo aceitável, referente ao item 4 – código 323, contrariando o item 6.7 do Edital e o item 6 do Termo de Referência.

- Suspensa a sessão as 11:30 hs, sendo a mesma retomada as 13:00 hs.

- Que o representante da **RECORRENTE** não retornou para a sessão, renunciando dessa forma a qualquer recurso.

376
C

- Dando prosseguimento ao certame, abriram-se os envelopes de número 02 das proponentes **classificadas**, sendo os documentos analisados e conferidos nos respectivos sites àqueles que são emitidos pela internet e colocados à disposição dos presentes para verificação e serem rubricados. Constatou-se que as empresas **HWS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP E BLOQUEL ATERFATOS DE CIMENTO LTDA –ME**, por ora a **RECORRENTE**, não apresentaram cópia da Cédula de Identidade do representante legal da empresa com autenticação cartorial nem mesmo o documentos original para conferência, conforme estabelecido no item 7.5 do Edital, sendo as mesmas consideradas inabilitadas.

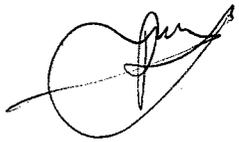
- Por fim, habilitaram e declararam vencedoras as empresas **GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP; MORAES E MORAES LTDA EPP e SALLES KRAUSS E TUCCI LTDA –EPP.**

Essa é a síntese dos fatos.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, uma vez que a priori, a **RECORRENTE** já havia sido **classificada e habilitada anteriormente** como demonstra a ata, e participou do certame concorrendo somente ao **item 21 – código 1392, Qtd. 10.000 – Bloquete sextavado 25X25X8 cm, com acabamento FCK 35 MPA conforme NBR 9781**, tendo ofertado o melhor preço, ou seja, o valor de **R\$ 1,90 (um real e noventa centavos)**, somando o valor de **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**.

O fato do representante da **RECORRENTE** após ter participado da negociação ter vencido a proposta, não ter retornado para a abertura do envelope 02, isso não quer dizer que o mesmo tenha renunciado a qualquer direito de recurso, pois não existe assinatura do mesmo na ata, comprovando tal renúncia.

Aliás o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, é bem claro nesse sentido, vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

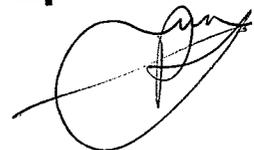
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Ademais, como houve manifestação de outra empresa também inabilitada para apresentar recurso, cabe ainda à **RECORRENTE** o direito de impetrar o seu, desde que tempestivamente.

A **RECORRENTE** foi inabilitada devido ao fato de não ter apresentado cópia da Cédula de Identidade da Representante Legal da empresa com autenticação cartorial, nem mesmo o documento original para conferência, conforme estabelecido no item 7.5 do Edital em comento.

Pois bem, houve falha do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio, uma vez que por ocasião da classificação e habilitação das empresas participantes, aceitaram a **RECORRENTE** analisando e aceitando somente a cópia da Carteira de Identidade da representante legal da empresa, sem nenhuma manifestação quanto a autenticação cartorial no mesmo.

Ora, a **RECORRENTE** apresentou a cópia da Carteira de Identidade da Representante da empresa, em via simples, sem a autenticação, mas caberia ao Sr. **Pregoeiro**, atendendo o **princípio da**



348
J

348

razoabilidade requerer diligência necessária para que a **RECORRENTE** levasse até ao final da sessão do certame o documento original para a devida conferência.

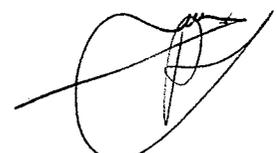
Não se pode esquecer que a o certame se tratava de aquisição de materiais de construção para uma **AUTARQUIA MUNICIPAL**, a qual deve sempre prezar pela **ordem** e **economia** do **dinheiro público**, pois se a **RECORRENTE** já havia sido anteriormente **classificada** e **habilitada** pelo Sr. **Pregoeiro** e **vencido o item 21, com o menor preço**, não era apenas um **vício sanável** que impediria a **AUTARQUIA** de se beneficiar do mesmo, ou seja da menor proposta.

O próprio **Código de Processo Civil/2015**, fez questão de atualizar a matéria do **vício sanável** nas vias judiciais e extrajudiciais, para evitar **aberrações de nulidade** e improcedência de pedidos, o que cabe perfeitamente no caso em questão, vejamos:

"Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro de jurisdição, intimadas as partes."

A toda evidência, o **formalismo excessivo** não se coaduna com a tendência moderna do Direito Processual, que vê na satisfação efetiva da lide o fim último do processo, sendo este, em verdade, mero instrumento de que as partes dispõem para fazer valer o acesso à justiça e ouvir a voz da jurisdição estatal. O novo CPC, pois, consentâneo a esse entendimento, trouxe importantes ferramentas que se alinham a técnicas processuais de colaboração das partes e do magistrado, bem como da primazia do julgamento de mérito para integral satisfação da lide.

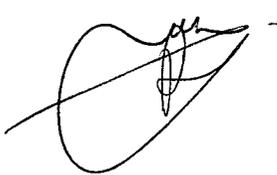
 

349

Com base nesse entendimento processual o **Sr. Pregoeiro** poderia perfeitamente ter **corrigido o vício da falta da autenticação do documento**, requerendo uma diligência imediata, pois um simples telefonema resolveria tudo da melhor maneira possível. A **RECORRENTE** é empresa no ramo de materiais de construção radicada neste município de Lambari, já participou por inúmeras vezes de licitação junto a essa **AUTARQUIA MUNICIPAL**, a qual certamente possui em seus arquivos todos os dados da empresa.

Em se tratando ainda de **formalismo excessivo**, por uma questão de lógica, já que a **RECORRENTE** apresentou toda a documentação necessária todas autenticadas, somente deixando de apresentar a autenticação da Cédula de Identidade da representante da empresa, todos os dados necessários da representante legal já se encontravam nos demais documentos, por lógica, não haveria nem necessidade de tal documento.

Combatido por todas as esferas, em homenagem ao **princípio da eficiência**, o **exacerbado formalismo tem se demonstrado o grande problema atual da Gestão Pública**, pois é responsável por um lastro processual paralisado: enquanto se aguarda justificativas intermináveis visando demonstrar a regularidade do feito; enquanto julga-se recursos administrativos que visam restabelecer os direitos violados com a prática excessiva; enquanto se refazem os procedimentos viciados; enquanto exige-se do administrado muito mais do que o previsto na legislação; e assim por diante. De maneira equivocada, o **excesso de formalismo** tem sido confundido a Teoria da Burocracia, por sua herança administrativa na organização pública, atribuindo a esta a culpa pela aplicação engessada de seus conceitos e finalidades. Nasce então o maior desafio, que é ultrapassar a barreira cultural que se estabeleceu e possibilitar uma reanálise de processos e releitura procedimental, que não deve ser rígida e fixa, mas sim, revisada e nunca ir além das exigências legais mínimas, que visem a segurança jurídica e administrativa dos atos (sendo somente estas as práticas essenciais a serem providenciadas). É nesse contexto que se consolida a melhor doutrina e jurisprudência (inclusive grandes artigos científicos publicados) e analisa a aplicação do **princípio do formalismo moderado** como **ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, e de dosar a formalidade consoante seu teor essencial para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.**

Hoje o que mais se busca no País é a **moralidade** da **coisa pública** e o bom direcionamento de seu dinheiro, pois no caso em tela estamos falando de aquisição de materiais de construção para uma **Autarquia Municipal**, onde o recurso é o **dinheiro público**, e tem que ser gasto em prol da população da **melhor e mais justa** maneira possível.

Vejam: A **RECORRENTE** foi vencedora do **item 21 do Edital**, pelo valor de **R\$ 1,90 (um real e noventa centavos)**, somando esse valor pela quantidade requerida no Edital, chegamos ao valor de **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**.

A empresa segunda colocada no **item 21**, ofertou o valor de **R\$ 2,03 (dois reais e três centavos)**, que somados à quantidade do material requerido, soma-se o valor de **R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais)**, dando uma diferença do primeiro colocado ao segundo de **R\$ 1.300,00 (um e trezentos reais)**.

Essa diferença daria para ser empregada em outras necessidades da **Autarquia** e ou daria para adquirir mais **685 (seiscentos e oitenta e cinco)** bloquetes sextavados objeto do item 21 do certame.

Ora, **Sr. Pregoeiro**, por questão do **princípio da razoabilidade**, seria sim necessário, o requerimento da diligência, para que o representante da **RECORRENTE** apresentasse antes de finalizar a ata, o documento necessário para conferência da cópia apresentada. Pois o valor de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)** já acima demonstrado não é um valor tão irrisório em se tratando de **coisa pública**.

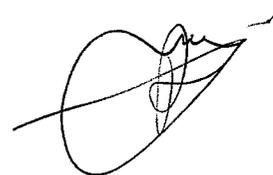
A atitude de requerer a diligência para que o representante apresentasse em tempo hábil o documento original para a

conferência, não prejudicaria nenhum dos concorrentes, pois o leilão e a negociação já tinha acontecido anteriormente, e quem se beneficiaria do resultado seria a própria **Autarquia**.

Apesar de contar essa formalidade no Edital em questão, o **vício (falta de autenticação da cópia da Cédula de Identidade do representante legal da empresa)** é muito pequeno para que a própria **Autarquia Municipal** fique em prejuízo. Pois não podemos esquecer que os demais documentos contendo os dados pessoais da representante legal da firma, foram aceitos e estavam autenticados.

Tem-se conhecimento através de outra participante, que foi requerido ao **Sr. Pregoeiro** a oportunidade de fazer uma ligação telefônica para o representante da empresa **RECORRENTE** que estava na mesma situação, para que trouxessem o documento original para a devida conferência e isso lhe foi negado.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "**a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo**". E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser **atravancada por exigências desarrazoadas e in consentâneas que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública**. Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da **RECORRENTE**, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a RECORRENTE ofereceu o menor preço, participou do certamente classificada e habilitada anteriormente e, por conseguinte, era o preço mais vantajoso para a Autarquia Municipal, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para: • com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas do item 21 em todos os seus termos; • determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da RECORRENTE para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação e PREGOEIRO, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO.

Lambari, 08 de agosto de 2.018.



BLOQUEL ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA

Vanessa Esbravatti Rivelli Fernandes

